



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600293-76.2024.6.02.0013

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600293-76.2024.6.02.0013 - Penedo - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

EMBARGANTE: ELEICAO 2024 RONALDO PEREIRA LOPES PREFEITO

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628

EMBARGADA: ELEICAO 2024 MARCIUS BELTRAO SIQUEIRA PREFEITO

Advogados do(a) EMBARGADA: FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. SERVIDOR PÚBLICO EM CAMPANHA. REEXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que manteve sentença condenatória por conduta vedada

prevista no art. 73, III, da Lei nº 9.504/97, aplicando multa de R\$ 5.000,00 ao candidato que se beneficiou da participação de servidora pública municipal em ato de campanha durante o horário de expediente.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado contém: (i) contradição entre exigir provas robustas para caracterização da conduta vedada e considerá-la configurada sem tais provas; e (ii) omissão quanto à análise da tese defensiva de ausência de prova de que a servidora estava à disposição da campanha em horário de expediente.

III. Razões de decidir

3. O acórdão apresenta fundamentação clara e suficiente quanto à caracterização da conduta vedada, demonstrando que ficou evidenciado pelo conjunto probatório, especialmente pelo vídeo juntado aos autos, que a servidora pública municipal interrompeu suas atividades laborais para promover a campanha eleitoral do candidato em horário de expediente.

4. A contradição que autoriza o acolhimento dos embargos é a interna, verificada entre elementos da própria decisão, não a eventual divergência entre o entendimento do julgador e aquele defendido pela parte, especialmente quando o objetivo evidencia mera rediscussão do mérito e nova apreciação das provas.

IV. Dispositivo e tese

5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento: "1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito ou reanálise de provas, sendo cabíveis apenas nas hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 2. A contradição que autoriza o acolhimento dos embargos é a interna, verificada entre elementos da própria decisão, não a eventual divergência entre o entendimento adotado pelo julgador e aquele defendido pela parte."

Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 275; CPC, arts. 1.022 e 1.025; Lei nº 9.504/97, art. 73, III.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, por não vislumbrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, conforme voto do Relator. O Desembargador Eleitoral Substituto Fábio Costa de Almeida Ferrário presidiu o julgamento.

Maceió, 06/05/2025

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por RONALDO PEREIRA LOPES em face do Acórdão de ID. 10284798, por meio do qual o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas negou provimento ao recurso eleitoral e manteve a sentença de primeiro grau que julgou procedente representação por conduta vedada, aplicando multa ao embargante no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

2. Os autos referem-se a recurso eleitoral em representação movida por Marcius Beltrão Siqueira em face do candidato Ronaldo Pereira Lopes, versando sobre prática de suposta propaganda eleitoral irregular, em desacordo com os dispositivos dos arts. 39, § 3º, III, da Lei nº 9.504/97 e 15, III, da Resolução TSE nº 23.610/2019, combinado com o art. 73, III, da Lei nº 9.504/97, relativa à conduta vedada.

3. Em suas razões, o embargante sustenta a ocorrência de contradição e omissão no acórdão embargado. Alega que o julgado incorre em contradição ao compreender ser imprescindível a caracterização da prática de conduta vedada à demonstração de provas robustas, enquanto argumenta tão somente que o candidato se beneficiou da conduta da servidora, sem dispor de elementos capazes de evidenciar essa caracterização.

4. Aduz que o acórdão foi omissivo quanto ao argumento de que não há nos autos prova de que a servidora estava à disposição da campanha em horário de expediente, bem como que não houve demonstração de nexo entre a suposta prática do candidato e o que possibilita averiguar nos arquivos de mídia acostados aos autos.

5. Afirma, ainda, que o acórdão foi omissivo quanto à necessidade de interpretação restritiva dos atos que constituem condutas vedadas, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, transcrevendo precedentes dessa Corte Superior e de Tribunais Regionais que corroborariam sua tese.

6. Requer o conhecimento e provimento dos embargos para que sejam sanadas as contradições e omissões apontadas, com atribuição de efeitos infringentes, para modificar a decisão e julgar improcedente a representação.

7. O Ministério Público Eleitoral, em parecer da lavra do Procurador Regional Eleitoral, manifestou-se pela rejeição dos embargos declaratórios. Argumenta que, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, combinado com o art. 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, o que não seria o caso dos autos.

8. Sustenta o Parquet que o reconhecimento da prática da conduta vedada prevista no art. 73, III, da Lei 9.504/97 está suficientemente fundamentada no acórdão embargado, não havendo omissão no julgado quanto a esse ponto. Destaca que o TRE/AL analisou exaustivamente a prova contida nos autos, para

concluir pela cessão ou uso de servidor público em campanha.

9. Acrescenta, por fim, que é evidente que o escopo do embargante é unicamente a rediscussão da conclusão a que chegou o TRE/AL acerca dos fatos postos em debate, o que não se admite pela via dos embargos de declaração.

10. É o relatório.

11.

VOTO

11. Verifico que os embargos são tempestivos, pois foram opostos dentro do tríduo legal estabelecido no art. 275 do Código Eleitoral, considerando-se que a publicação em sessão do acórdão embargado ocorreu em 24/02/2025, iniciando-se o prazo recursal em 25/02/2025, com término em 27/02/2025, data em que foram protocolados os presentes embargos.

12. O embargante possui legitimidade e interesse recursal, uma vez que foi parte no processo originário e sucumbente no julgamento do recurso eleitoral.

13. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos e passo à análise do mérito.

14. Os Embargos de Declaração encontram previsão no art. 275 do Código Eleitoral, com redação dada pelo art. 1.067 do CPC, que admite sua interposição nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil. Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos são cabíveis para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

15. No caso em análise, o embargante alega a existência de contradição e omissão no acórdão embargado. Sustenta que o julgado incorre em contradição ao exigir provas robustas para a caracterização da conduta vedada e, ao mesmo tempo, considerá-la configurada sem que existissem tais provas nos autos. Alega, ainda, omissão quanto à análise da tese defensiva de que não há nos autos prova de que a servidora estava à disposição da campanha em horário de expediente e quanto à necessária interpretação restritiva das condutas vedadas.

16. Analisando detidamente o acórdão embargado, verifico que não há contradição ou omissão a ser sanada. O acórdão apresenta fundamentação clara e suficiente quanto à caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, III, da Lei nº 9.504/97, demonstrando que ficou evidenciado, pelo conjunto probatório, que a servidora pública municipal, em horário de expediente, participou de ato de campanha em favor do candidato recorrente.

17. Conforme consta no acórdão embargado, "extrai-se, com clareza, do vídeo juntado aos autos, que a professora da rede pública municipal, Delfina Maria Santos Canuto, se posicionou à frente da escola, em horário de funcionamento, manifestando, junto a alunos, apoio ao candidato recorrente, que passava à frente da unidade de ensino em campanha".

18. O acórdão consignou, ainda, que "vê-se que o chefe do executivo municipal, candidato à reeleição, beneficiou-se dos serviços da servidora pública a ele subordinada que interrompeu suas atividades laborais, que deveriam ser destinadas a atender o interesse público, para promover a campanha eleitoral do gestor", concluindo que "esse comportamento se amolda ao tipo legal proibitivo previsto no art. 73, III, da Lei 9.504/97".

19. Não há, portanto, contradição, no entendimento firmado por esta Corte Regional externado por meio da decisão embargada, quanto à valoração probatória, uma vez que o Tribunal considerou suficientemente demonstrada a prática da conduta vedada, com base nos elementos constantes dos autos, notadamente o vídeo que registrou a conduta.

20. Quanto à alegada omissão referente à necessidade de interpretação restritiva das condutas vedadas, também não se verifica tal vício no julgado. O acórdão embargado, ao analisar os fatos e as provas, concluiu que a conduta praticada se amolda perfeitamente ao tipo previsto no art. 73, III, da Lei nº 9.504/97, não havendo aplicação ampliativa do dispositivo.

21. Nesse ponto, destaco que a interpretação dada pelo Tribunal ao dispositivo legal em questão está em consonância com a jurisprudência consolidada da Justiça Eleitoral, que considera configurada a conduta vedada quando há utilização de servidor público em benefício de campanha eleitoral durante o horário de expediente.

22. Cumpre ressaltar que a contradição que autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios é a interna, verificada entre os elementos da própria decisão, como a fundamentação e o dispositivo, ou entre trechos da fundamentação, e não a eventual divergência entre o entendimento adotado pelo julgador e aquele defendido pela parte ou presente em outros julgados, em especial quando os julgados apresentados são meramente persuasivos e não vinculantes.

23. Da mesma forma, a omissão apta a ser sanada por meio de embargos de declaração é aquela relativa a ponto ou questão sobre a qual o órgão julgador deveria se pronunciar, e não a ausência de menção expressa a todos os argumentos suscitados pelas partes, quando a decisão já tenha abordado fundamentadamente a matéria decidida, pois, segundo entendimento consolidado no STJ, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tiver encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

24. No caso, verifica-se que o embargante, a pretexto de corrigir supostos vícios no julgado, busca, na verdade, rediscutir o mérito da causa e obter nova apreciação das provas, o que não é admissível na via estreita dos embargos de declaração.

25. Assim, não havendo no acórdão embargado omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.

26. Registro, por fim, que para fins de prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do CPC, consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados pelo embargante, ainda que rejeitados os embargos de declaração, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

27. Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração, mas os rejeito, por não vislumbrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado.

28. É como voto.

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATOR